



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.321 - SP (2009/0194387-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CHRISTHINE DOLORES
ADVOGADO : AUREA LUCIA FERRONATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM DAS VERTENTES -
SAJAV
ADVOGADO : RODRIGO A TEIXEIRA PINTO E OUTRO(S)

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DOS EMBARGOS. OPOSTOS PELA MESMA PARTE APÓS O AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, e, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.321 - SP (2009/0194387-1)

AGRAVANTE : CHRISTHINE DOLORES
ADVOGADO : AUREA LUCIA FERRONATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM DAS VERTENTES -
SAJAV
ADVOGADO : RODRIGO A TEIXEIRA PINTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental e de embargos de declaração interposto por CHRISTIANE DOLORES em face de decisão assim sintetizada:

"RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. DESPESA. LOTEAMENTO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ARTS. 7º E 8º DA LEI 4.591/64 E 104, 107 E 1332 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

No agravo regimental, a parte recorrente alegou haver decisão proferida por esta Corte que uniformizou entendimento no sentido de que "as taxas criadas por associação de moradores não podem ser cobradas de proprietário de imóvel que não é associado, nem aderiu ao ato instituidor do encargo" (e-STJ, fls. 637). Pediu, assim, o provimento do recurso.

Nos embargos de declaração, alegou ter ocorrido erro material ao decidir-se pela deficiente demonstração do dissídio pretoriano.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.321 - SP (2009/0194387-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, os recursos não merecem prosperar.

Os embargos de declaração não podem ser conhecidos, pois opostos posteriormente á interposição do agravo regimental, restou configurada sua preclusão consumativa.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos dos artigos 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ, somente é cabível agravo regimental em face de decisão monocrática. Não há previsão legal quanto à sua utilização para impugnar acórdão, sendo, portanto, erro grosseiro a interposição do referido recurso na presente hipótese.

2. Ademais, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade, a posterior oposição de embargos de declaração não permite o conhecimento desse último recurso, visto que, com a interposição do agravo regimental, operou a preclusão consumativa, a impedir também o conhecimento dos embargos de declaração.

3. Agravo regimental e embargos de declaração não conhecidos.

(AgRg no REsp 1289728/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012)

O agravo regimental também não deve ser conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, deixou a agravante de, por meio do agravo regimental, impugnar os fundamentos da decisão ora agravada.

Isto porque, enquanto a decisão negou seguimento ao recurso especial por falta de indicação de dispositivo legal violado, por ausência de prequestionamento, por inexistência de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil e por deficiente demonstração de dissídio pretoriano, o agravo regimental limita-se a defender o provimento do recurso especial no tocante a sua matéria de mérito.

Nesse contexto, não há como ultrapassar o juízo de admissibilidade, incidindo na hipótese, a súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Importante frisar, a propósito, que este Tribunal já decidiu que,

"à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge".

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).

Ainda acolhendo o princípio da dialeticidade, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 70, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DENUNCIAÇÃO À LIDE FACULTATIVA. DANO MORAL. VERBA INDENIZATÓRIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL EFETIVAMENTE NÃO COMPROVADO.

1. A falta de impugnação específica da decisão agravada, que manifestou a deficiência na fundamentação do recurso especial, atrai a incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte Superior.(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1.044.422/SP, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525 DO CPC. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA LEGÍVEL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

(...)

III. A exigência legal prende-se à necessidade de achar-se o instrumento de agravo instruído com as peças essenciais, a fim de permitir, em sendo o caso, o julgamento da questão sem a necessidade de se requisitar os autos. A juntada da decisão agravada objetiva possibilitar ao Tribunal ad quem, conhecendo os seus fundamentos, apurar se a agravante procedeu corretamente à refutação daquelas bases, em atenção ao Princípio da Dialética.(...)

V. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp 834.249/RN, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 22/04/2010)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração e do agravo regimental.

É voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0194387-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.159.321 / SP

Números Origem: 20048198 2004931 3875244000 5054704000 5054704201
5831120040081981 819804 81982004 93104 9312004

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHRISTHINE DOLORES
ADVOGADO : AUREA LUCIA FERRONATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM DAS VERTENTES - SAJAV
ADVOGADO : RODRIGO A TEIXEIRA PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas Jurídicas - Associação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHRISTHINE DOLORES
ADVOGADO : AUREA LUCIA FERRONATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM DAS VERTENTES - SAJAV
ADVOGADO : RODRIGO A TEIXEIRA PINTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, e, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.